

UNIVERSIDADE UNICESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ABSORVENTES NO ESTADO DO PARANÁ
E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

DANYELLE SANTOS ROCHA

CURITIBA – PR
2023

Danyelle Santos Rocha

**O ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ABSORVENTES NO ESTADO DO PARANÁ
E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Doutora Aline Hinterlang de Barros Detzel.

CURITIBA – PR

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO
DANYELLE SANTOS ROCHA

O ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ABSORVENTES NO ESTADO DO PARANÁ
E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Doutora Aline Hinterlang de Barros Detzel.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Aline Hinterlang de Barros Detzel – (Doutora, Unicesumar)

Gisele Bolonhez Kucek - (Mestre, Unicesumar)

Parcelli Dionizio Moreira - (Doutor, Unicesumar)

O ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ABSORVENTES NO ESTADO DO PARANÁ E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Danyelle Santos Rocha

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o absorvente como um produto essencial a dignidade feminina e sua alíquota interna de ICMS no Estado do Paraná. A problemática engloba o questionamento se o Estado do Paraná leva em consideração o princípio da seletividade ao aplicar tal tributação. Dessa forma, a presente pesquisa foi realizada com embasamento em pesquisas bibliográficas de leis, decretos e a Constituição Federal/88, de acordo com o método dedutivo dialético. Portanto, o artigo aborda a importância do absorvente, o conceito de ICMS, o princípio da seletividade e o debate sobre a tributação do ICMS no Paraná. Através dessas análises, foi possível notar a discrepância entre isentar em determinadas situações o ICMS e cobrar uma alta alíquota em outra, além de uma breve comparação com as alíquotas impostas pelos Estados do Maranhão, Ceará e Rio de Janeiro. Dessa forma, no Paraná há diferença de oportunidade de acesso ao produto, levando em consideração que mulheres com mais poder aquisitivo possuem vantagem em relação as outras. Conclui-se, ao final, que o Estado do Paraná não leva em consideração o princípio da seletividade com a tributação do ICMS nos absorventes e uma forma de mudar isso, seria a eliminação ou redução dessa carga tributária.

Palavras-chave: Essencial. Mulheres. Tributação.

ICMS ON THE SALE OF ABSORBENTS IN THE SHATE OF PARANÁ AND THE PRINCIPLE OF SELECTIVITY

ABSTRACT

This research seeks to analyze sanitary pads as a product essential to female dignity and its internal ICMS rate in the State of Paraná. T Paraná takes into account the principle of selectivity when applying such taxation. Therefore, this research was carried out based on bibliographical research on laws, decrees and the Federal Constitution/88, according to the dialectical deductive method. Therefore, the article addresses the importance of the absorbent, the concept of ICMS, the principle of selectivity and the debate on ICMS taxation in Paraná. Through these analyses, it was possible to note the discrepancy between exempting ICMS in certain situations and charging a high rate in others, in addition to a brief comparison with the rates imposed by the States of Maranhão, Ceará and Rio de Janeiro. Therefore, in Paraná there is a

difference in opportunities to access the product, taking into account that women with more purchasing power have an advantage over others. In the end, it is concluded that the State of Paraná does not take into account the principle of selectivity with the ICMS taxation on sanitary pads and one way to change this would be to eliminate or reduce this tax burden.

Keywords: Essential. Women. Taxation

1. INTRODUÇÃO

As mulheres passam pelo processo de menstruação como algo biológico do seu próprio gênero, ou seja, é algo natural do corpo feminino. Dessa forma, ao nascer mulher, já se espera passar por esse ciclo durante a vida. Sendo assim, por se tratar de um período de grande sensibilidade, tanto física, quando emocional, trata-se de um momento que requer atenção e um cuidado especial com a saúde feminina.

Nesse raciocínio, ao falar em cuidados especiais com a saúde feminina durante o período menstrual, é contextualizado a importância que o absorvente desenvolve nesse momento, pois o absorvente promove autonomia, ao permitir que a mulher consiga seguir sua rotina diária (mesmo sangrando), proporciona uma melhor higiene pessoal (visto que é um produto descartável) e gera conforto as suas usuárias, que adquirem confiança com o auxílio desse produto.

Dessa forma, é necessário compreender a abrangência desse assunto, tendo em vista que a importância dos absorventes vai além do quesito saúde feminina, pois abrange todo um histórico de conquista importante para o gênero. Desbravando fronteiras que antes não eram respeitadas pela sociedade, já que o ato de menstruar foi visto durante muito tempo como um momento de impureza.

Sendo assim, apesar do absorvente ser um produto essencial ao gênero feminino, o mesmo possui uma alta taxa de tributação referente a alíquota do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços) dentro do Estado do Paraná. Diante disso, é contextualizado a relevância do presente tema, pois essa alta taxa do ICMS e o princípio da seletividade entram em controvérsia no que tange a essencialidade do absorvente feminino.

Além disso, é feito um panorama de questionamento no que tange ao Paraná isentar o ICMS da comercialização de absorventes em determinados casos e em outros não, proporcionando assim uma dúvida no que tange a importância do absorvente dentro do Estado.

Dessa forma, a pesquisa é baseada no método descritivo dialético, através de revisões bibliográficas, leis, decretos, Constituição Federal de 1988, que tratam sobre a temática, desde a importância do absorvente e tudo aquilo que ele remete a saúde

e bem estar, até os conceitos de ICMS e princípio da seletividade e a contextualização do problema apresentado.

Diante disso, no primeiro tópico são descritos os motivos pelos quais o absorvente se apresenta de maneira tão importante e essencial para a saúde feminina. Já no segundo tópico, trata-se os aspectos constitucionais a respeito do ICMS. Adianta-se que não se esgota a análise constitucional, tendo em vista que o objetivo primordial do artigo é o aspecto constitucional do princípio da seletividade.

No terceiro, é comentado sobre o princípio da seletividade, o seu conceito e sua forma de aplicação no ICMS, bem com o embasamento jurídico que o Estado do Paraná possui para a sua aplicação. Por fim, no último tópico é debatida a tributação do ICMS referente aos absorventes no Paraná, em que é analisada a isenção que o Estado promove do ICMS em casos específicos, a alta taxa da alíquota atual e uma comparação com a atual alíquota de ICMS para os absorventes nos Estados do Maranhão, Ceará e Rio de Janeiro.

Portanto, a temática abordada possui grande relevância, pois falar da alíquota do ICMS para os absorventes no Estado do Paraná e o princípio da seletividade, remete ao efeito de cadeias que o tema pode ocasionar ao público feminino. Além de trazer vários questionamentos referente a importância do absorvente, de acordo com a alíquota de ICMS do Estado do Paraná.

2. A IMPORTÂNCIA DO ABSORVENTE PARA O PÚBLICO FEMININO

As mulheres desde o surgimento da humanidade passam por ciclos menstruais, cada uma com sua particularidade, porém, em sua maioria, passam pelo processo da menstruação. O fato de menstruar é comum as mulheres, é algo que já se espera ao ser mulher, todas sabem que vão passar por isso em determinado tempo da vida, sendo algo natural do sexo feminino.

Todavia, apesar da menstruação se tratar de algo comum ao sexo feminino, ela ainda é motivo de vergonha ao público feminino, visto que desde os primórdios, é ensinado a mulher que o ato de menstruar é algo que não deve ser tratado com

normalidade, transparecendo uma imagem de impureza a mulher que está vivenciando tal período. Disto isto, é necessário afirmar que:

Desde sua primeira menstruação, as mulheres são ensinadas que não se deve comentar que está no seu período menstrual, nem mesmo exibir seus absorventes em público além de, haver uma propensão preconceituosa de que a tensão pré-menstrual – TPM – deixa a mulher mais volátil e propensa a mudanças de humor drásticas colocando-as como seres irracionais durante este período (situação claro em ambientes de trabalho na qual a mulher não pode ocupar uma posição de liderança por não poder aguentar a pressão de alguma decisão importante em dias de TPM, escondendo seus traços de personalidade por um padrão pré-determinado). Tais preceitos fortalecem e marginalizam até hoje o tema menstruação fazendo alusão a rituais primitivos, que a mulher era colocada em isolamento no período da menstruação, já que o sangue era ligado à doenças e ferimentos. Essas simbologias atribuídas à menstruação podem desencadear comportamentos prejudiciais à saúde da própria mulher com relação ao seu corpo, renegando algo natural. (SANTOS, 2018, p. 28)

Nesse contexto, apesar de todo tabu criado ao longo da história sobre o período menstrual, esse período é absolutamente normal ao gênero, na qual precisa ser vivenciado. Diante disso, cada mulher possui sua particularidade em relação ao seu período menstrual, sendo que algumas possuem um fluxo maior e outras um menor, independentemente do tipo, quem menstrua, sangra. Um sangramento conhecido cientificamente como um processo biológico do ciclo reprodutivo da mulher, na qual ocorre a descamação da camada de revestimento do útero, chamado de endométrio, sendo um fenômeno natural quando não se existe fecundação, ou seja, quando a mulher não engravida.

Dessa forma, é notório que o processo menstrual é natural e essencial na vida feminina, sendo assim, ao longo dos séculos, as mulheres utilizaram de diversas formas de conter esse sangramento, sem precisar sujar o seu corpo, com o intuito de conviver em sociedade durante o período menstrual e promover a sensação de que nada além do comum estava acontecendo naquele momento, ou seja, uma forma de camuflar todos os sintomas que a menstruação proporciona.

Dito isto, com o avanço tecnológico e social, surgiu uma nova forma de conter esse sangramento, considerada no tempo atual mais eficaz e confortável, o absorvente. O absorvente é um marco importante no que tange a saúde feminina, pois é descartável, o que evita a proliferação de várias doenças e promove a cada troca a sensação de limpeza a mulher, que mesmo ciente do sangramento, ao trocar seu absorvente se sente mais limpa e com a higiene pessoal restaurada. Dessa forma, é possível afirmar:

Não se pode olvidar, ainda, que a utilização de absorventes higiênicos é indispensável para a saúde da mulher, uma vez que, quando não há acesso adequado aos produtos de higiene menstrual, é amplamente reportado que meninas e mulheres fazem uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual com pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal e até miolo de pão. (RODRIGUES, 2021, p. 27)

A saúde feminina possui ligação direta com a preservação de sua higiene pessoal. Dessa forma, ao falarmos da saúde feminina, um dos pontos mais relevantes a citar é o período menstrual, no qual remete várias sensações a mulher, proporcionando que ela se encontra em período de vulnerabilidade, pois todo o seu corpo sofre mudanças nesse momento. Dessa forma, Rodrigues afirma:

Do ponto de vista de saúde emocional, a falta de acesso aos absorventes higiênicos também tem consequências significativas. Isso porque pode causar desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem, privando-as do bem-estar, do desenvolvimento e de oportunidades, já que elas temem vazamentos, dormem mal, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas e sofrem ainda com a diminuição da concentração e da produtividade. (RODRIGUES, 2021, p. 28)

Sendo assim, o período menstrual é considerado um momento em que além da mulher sentir todas as mudanças físicas e emocionais, ela se sente com a higiene pessoal abalada, pois o ato de menstruar não é passado despercebido em nenhum momento, devido a todo o sangue que a mulher libera do seu corpo.

Diante disso, nesse momento delicado e com sua higiene pessoal atingida, a mulher faz uso do absorvente para amenizar toda sujeira que o sangramento causa, possibilitando que a mesma consiga conviver em sociedade sem que todos saibam que ela está passando por aquele momento, o que antes do surgimento do absorvente era tratado e visto de outra forma pela mulher e pela sociedade.

Dessa forma, é notório que o uso do absorvente remete a mulher dignidade e conservação de sua higiene durante o período menstrual e que a falta desse utensílio necessário pode acarretar vários problemas a saúde da mulher, sendo assim de acordo com Da Rocha:

A pobreza menstrual afeta a realidade das mulheres. Tal fato é visto quando a saúde mental, por exemplo, é afetada em decorrência da não dignidade no momento de atravessar o período menstrual, o que se torna um fardo mensal relacionado à incerteza no que tange à ausência de absorventes e de banheiros devidamente higiênicos, à vergonha de que outros saibam sobre a atual menstruação, visto ser um tabu social e à necessidade de investir dinheiro nos produtos essenciais. Todos esses fatores geram uma

carga mental e emocional excessivamente pesadas. (Da Rocha, 2022, p.10707)

Portanto, ao falarmos do uso do absorvente e de sua importância a saúde feminina, é percebido que vai além da preservação da higiene pessoal feminina, mas acarreta todo um conjunto de saúde física e mental, onde a mulher possui várias sensações reunidas. Sendo assim, o absorvente é um marco primordial para evitar a pobreza menstrual, na qual se caracteriza pela falta de produtos essenciais (como o absorvente) durante esse período, informações e uma higiene digna (Carvalho Motta, 2022). “A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. ” (Faria, 2021, p 81). Ainda dentro do conceito de pobreza menstrual, é possível afirmar:

Pobreza menstrual” é um conceito em disputa e tem sido definido a partir da falta de acesso a saneamento básico, banheiros e itens de higiene por mulheres e pessoas que menstruam, a qual está relacionada à situação de vulnerabilidade econômica e social dessas pessoas. (DIEGUEZ, 2021, p 625).

Sendo assim, a falta de acesso ao absorvente está diretamente ligada ao termo pobreza menstrual, na qual a falta de tal produto acarreta diretamente a ausência de um período menstrual digno, respeitoso e higiênico.

Dessa forma, é importante citar que até mesmo nos anúncios publicitários que envolvem o uso do absorvente durante o período menstrual, são criados cenários para que o público alvo sinta a sensação de limpeza e higiene pessoal, sendo assim de acordo com MIGUEL:

É possível observar com frequência nos anúncios de absorventes a presença de elementos que fazem alusão à limpeza e à higiene. O uso de roupas claras, cenários compostos pela presença de água e praia e o líquido azul representando o sangue menstrual, além dos discursos que negam e silenciam a menstruação, visam ao seu disfarce, sustentando uma promessa de camuflagem. Visto que os elementos da imagem publicitária possuem uma intencionalidade, a repetição de tais elementos não é uma escolha inocente. (MIGUEL, 2016, p. 27)

Ou seja, desde a sua fabricação e todo o processo de venda, até chegar a sua consumidora final, o absorvente remete higiene pessoal, o que possui ligação direta com a saúde feminina. Sendo, portanto, um utensílio essencial ao seu público alvo, pois proporciona autonomia para que a mulher viva o momento da menstruação como

algo normal, sem medo de críticas ou de se sentir suja, como antes as mulheres eram vistas durante esse período.

2 ICMS (IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), BREVE RESUMO

O Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços, conhecido como ICMS, é um imposto instituído no art. 155, II da Constituição Federal, onde tal artigo diz:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Dessa forma, o ICMS possui objetivo fiscal, com seu fato gerador caracterizado pela saída da mercadoria do estabelecimento comercial, porém, não qualquer saída, mas aquela que remeta a transferência de propriedade.

Portanto, o ICMS é um imposto atribuído aos Estados e Distrito federal, com objetivo fiscal, na qual possui seu lançamento por homologação e sua base de cálculo compreende ao montante da operação. Sendo assim, a Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, III, permitiu o uso do princípio da seletividade, no que tange a aplicação das alíquotas do ICMS aos produtos essenciais e aos considerados não essenciais. Além de que, “O ICMS é denominado não cumulativo, pois todo o valor devido será compensado com o valor pago de operações anteriores, onde é realizada a chamada recuperação de impostos, sistema de créditos e débitos” (SILVA, 2021, p. 48).

Sendo assim, o presente artigo tomará como foco de estudo, no que tange ao ICMS, o princípio da seletividade, visto que o uso de tal princípio poderá ser utilizado para fazer um panorama, ou seja, um balanceamento na aplicação da tributação do ICMS, no que tange aos produtos essenciais e não essenciais.

Dito isto, o princípio da seletividade possui grande relevância na tributação do ICMS, pois quando levado em consideração, busca ponderar os interesses fiscais, ou até mesmo extra fiscais, e o interesse da sociedade, no que diz respeito ao consumo de produtos essenciais, pois ao falar de algo essencial, se remete a algo que seja

necessário para subsistência humana. Assim sendo, o princípio da seletividade será descrito no próximo tópico.

2.3 DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE NO ICMS

O princípio da seletividade consiste em oportunizar que os produtos/serviços considerados essenciais possuam menor tributação em relação aos supérfluos (aqueles que não são essenciais). Nesse contexto de essencialidade, Henry Tilbery diz:

O conceito da 'essencialidade' não deve ser interpretado estritamente para cobrir apenas as necessidades biológicas (alimentação, vestuário, moradia e tratamento médico), mas deve abranger também aquelas necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida mínimo decente, de acordo com o conceito vigente da maioria.

(...) a carga tributária mais pesada recai sobre os produtos de luxo, em virtude de sua reduzida utilidade e essencialidade ao consumo do povo. Por essa razão, são mais consumidos pelas classes mais altas." (Henry, 2022, p. 3030)

Dessa forma, levando em consideração o ICMS, o art. 155, § 2º, III, da Constituição federal afirma: "poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços". Sendo assim, o legislador possui a opção de utilizar ou não o critério da essencialidade ao definir sua tributação, nessa linha de raciocínio afirma Barbosa:

A essencialidade é um critério que orienta o legislador estadual, para tributar menos aquilo que é essencial, pois quanto maior importância do bem que esta sendo consumido, menor deve ser a carga tributária sobre este consumo. A nossa Constituição não conceitua de forma expressa o que é essencialidade, definindo de forma clara como deve ser observado a finalidade da mercadoria ou do serviço, com isso, de certo modo acaba dando certa margem de liberdade ao legislador estadual ao determinar alíquotas que devem ser aplicadas ao ICMS, porém, tal liberdade há limites de discricionariedade, pois na verdade, há um dever de interpretação na norma que trata do princípio da seletividade. (BARBOSA, 2022, p. 21-22)

Todavia, para que o legislador consiga levar em consideração o princípio da seletividade, é necessário que exista uma ponderação de valores, para que os produtos essenciais possuam uma facilidade de acesso a toda população que necessita. Sendo assim:

Nessa medida, para que o princípio da seletividade concretize, em última instância, o princípio da igualdade, deve haver razoabilidade do legislador ao fixar as alíquotas distintas para cada produto ou serviço, tendo em vista exclusivamente a sua essencialidade, critério eleito pela norma constitucional.

O princípio da igualdade relaciona-se com o princípio da seletividade, na medida em que a lei, instituindo alíquotas diferenciadas do imposto segundo o critério da essencialidade, permite que as pessoas menos abastadas tenham condições de sobreviver com a mesma dignidade mínima garantida às pessoas com maior poder aquisitivo. (MIGUEL, 2022, p. 276)

Diante disso, sobre o princípio da seletividade, apesar da Constituição Federal abrir margem para que o próprio legislador faça esse juízo de valores no que tange ao ICMS, é importante ressaltar que quando não há ponderação entre a tributação dos produtos essenciais e não essenciais, cria-se uma camada de desigualdade, na qual atinge diretamente o princípio da igualdade e o tratamento isonômico que todos devem receber. Dito isto:

Mas apesar da sua elasticidade, a essencialidade possui um conteúdo mínimo, que permite afirmar que as mercadorias e serviços essenciais, são os necessários a uma vida digna, não se restringindo aos itens necessários para a satisfação das necessidades biológicas, pois existem bens que embora não sejam indispensáveis à sobrevivência são necessários para um padrão de vida mínimo decente. (BATISTA, 2023, p.38)

Nesse contexto, ao colocar altas alíquotas de tributação do ICMS nos produtos essenciais, o legislador dificulta o acesso do público com menor poder aquisitivo, prejudicando o acesso a produtos essenciais. Nesse contexto de desigualdade que advém por consequência de não utilizar o princípio da seletividade, PISCITELLI afirma:

Diante disso, um olhar mais atento para o direito tributário é fundamental. O tratamento desigual àqueles e àquelas que se encontram em situação desigual é imperativo constitucional que se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco e da seletividade. Princípios que as instituições brasileiras abraçaram quando se previu, constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana como fundante de nossa sociedade e a estrutura de um Estado Social e Democrático de Direito. (Piscitelli, 2020, p.11)

Dito isto, o princípio da seletividade tem o objetivo de proporcionar fácil acesso aos produtos essenciais, pois no que tange a essencialidade, diz respeito a algo necessário para dignidade humana. Dessa forma, “cabe ainda destacar que uma das finalidades da seletividade é garantir, à maior quantidade de pessoas, o mínimo existencial, permitindo que possuem o acesso aos bens indispensáveis à vida.” (SEIXAS, 2022, p.17).

Sendo que, todos, independentemente de poder aquisitivo, possuem o direito básico Constitucional de acesso a produtos/serviços considerados essenciais a sua subsistência digna. Por outro lado, é possível afirmar:

O mote do princípio da seletividade é poder, por meio da configuração das alíquotas diferenciadas a serem aplicadas a cada caso concreto, aplicar a justiça fiscal tributária, buscando onerar de forma mais gravosa os itens considerados supérfluos pelos legisladores. Tal possibilidade de diferenciação, porém, acaba não sendo aplicada quando verificamos que, por exemplo, o consumo de energia elétrica (bem fundamental) é um dos itens com a maior carga tributária que temos informação. (SILVEIRA, 2021, p. 19)

Sendo assim, apesar de toda base constitucional já citada, que o princípio da seletividade engloba, é possível notar que alguns bens e serviços essenciais permanecem com alta tributação do ICMS, como no exemplo citado anteriormente da energia elétrica (Silveira, 2021, p. 19), além do próprio absorvente (objeto base de comparação do presente artigo). Portanto, por mais que deva existir a boa conduta de ponderar a tributação da alíquota do ICMS nos produtos essenciais, é comprovado que a realidade legislativa, em sua maioria, utiliza do verbo “poderá” (art. 155, § 2º, III, da Constituição federal) como meio de não diminuir a tributação sobre de tais produtos.

Dessa forma, aplicar baixa tributação do ICMS aos produtos essenciais promove igualdade de oportunidades a todas as pessoas, independente de condição econômica, visto que aquilo que é essencial, é essencial a todos, e aplicar uma tributação maior em produtos supérfluos, proporciona uma arrecadação eficaz daqueles que possuem uma maior capacidade financeira, visto que o produto supérfluo não é necessário a subsistência, porém, quem deseja adquiri-lo (seja por luxo, prazer, ou qualquer outra coisa que remeta a sua satisfação) deva arcar com sua carga tributária. Além disso, a tributação do produto considerado supérfluo, também pode remeter a um caráter extrafiscal, na qual incida uma tributação alta no intuito de dificultar o cidadão ao acesso daquele produto. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal afirma no RE 589.216:

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade de lei estadual que elevou para 200% a alíquota do ICMS incidente sobre a comercialização de “armas de fogo e munições, suas partes e acessórios”.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 4.135/03, texto normativo que veiculou a alteração da alíquota citada.

3. A recorrente sustenta que o provimento judicial violou o disposto nos artigos 5º, *caput*, 144, 150, IV e V, e 155 da Constituição do Brasil.

4. Assevera ser “evidente que na elaboração da Lei em tela não se almejou o alcance de metas fiscais, ou seja, não se pretendeu o puro e simples aumento de arrecadação no Estado. Na verdade, buscou-se intervir, por meio da tributação, em um aspecto da realidade social julgado de extrema relevância. O tributo cumpre, na espécie, uma função extrafiscal: desestimular a compra de armas esperando-se, com isso, reduzir o nível de violência no Estado”.

5. Prossegue afirmando que “de acordo com o artigo 155, § 2º, inciso III, da Carta Federal, o ICMS poderá ser seletivo, ‘em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços’. Logo, produtos ou serviços que não sejam essenciais, como é o caso das armas para a população em geral, podem sofrer a incidência de carga tributária mais elevada” [fls. 114-127].

6. É o relatório.

7. O recurso merece prosperar, tendo em vista que a incidência, no caso, atende ao requisito da seletividade, que lhe confere caráter extrafiscal. O tributo cumpre, na espécie, função extrafiscal; visa a desestimular a compra de armas de fogo e munições, suas partes e acessórios.

8. A jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de ser idôneo o uso do “caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia” [ADI n. 1.276, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.8.02].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Ministro Eros Grau

- Relator – (Brasil, 2009)

Nesse contexto, é possível observar que o princípio da seletividade abre margem para o legislador utilizar da tributação do ICMS, para dificultar o acesso aos produtos que além de supérfluos, possam apresentar algum tipo de perigo ou dano ao cidadão. E em contrapartida, proporcionar fácil acesso aos produtos essenciais a subsistência. Sendo necessário afirmar que:

A relação entre seletividade e extrafiscalidade é estreita, pois ambas visam utilizar os impostos como instrumento de política fiscal para promover objetivos econômicos e sociais. A seletividade pode ser utilizada como forma de garantir que os impostos sejam mais justos e equitativos, enquanto a extrafiscalidade pode ser utilizada como forma de incentivar ou desestimular determinados comportamentos. Em resumo, a seletividade e a extrafiscalidade são conceitos fundamentais no sistema tributário brasileiro e estão intimamente relacionados. Ambas visam utilizar os impostos como instrumento de política fiscal para promover objetivos econômicos e sociais, sendo a seletividade importante para garantir a justiça fiscal e a extrafiscalidade importante para incentivar comportamentos positivos para a sociedade e o meio ambiente. (GONZAGA, 2023, p. 22)

Todavia, toda essa chancela, depende da discricionariedade do legislador ao mediar aquilo que é necessário e o que não é, levando em consideração os benefícios dos produtos essenciais e os malefícios que a sua falta, provocada pela dificuldade de acesso, pela alta tributação, pode ocasionar. Dito isto, é possível afirmar:

Neste íterim, existem produtos e serviços que são mais ou menos essenciais à vida humana. Não se deve supor que bens essenciais são apenas os indispensáveis à vida humana biológica, abrangem-se também os bens e serviços que proporcionem ao homem uma vida social digna. Portanto, o princípio basilar que deve acompanhar a essencialidade é o princípio da dignidade humana, sendo este um valor moral inerente a todo ser humano e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como elemento referencial para interpretação de normas jurídicas. Ao se traçar tal entendimento percebe-se que os bens e serviços não receberam tributação com alíquotas iguais entre si, pois a essencialidade guiará o legislador no momento de se designar qual alíquota incidirá sobre determinado bem ou serviço, considerando sua relevância na vida humana, tanto biológica como socialmente. O legislador então, valendo-se do princípio da seletividade e da dignidade da pessoa humana, determina a incidência tributária, por meio de alíquota, de maneira que os produtos de primeira necessidade, os mais indispensáveis ao homem, devem ser tributados de forma menos onerosa – tornando-os assim mais acessíveis – que produtos mais dispensáveis, ou seja, os supérfluos. (SAMPAIO, 2019, p. 344).

Portanto, tal responsabilidade imposta ao legislador, incumbe o dever moral de respeito além do princípio da seletividade, mas levando em consideração as garantias fundamentais que cada cidadão possui, citadas na Constituição Federal de 1988, de forma a proporcionar uma justa tributação da alíquota do ICMS sobre os diferentes produtos, dentre os essenciais e os não essenciais. Todavia, nem sempre tal dever moral de ponderação será levado em consideração, situação essa ocasionada com permissão Constitucional através do verbo “poderá” (art. 155, § 2º, III, da CF/88).

Por fim, ao tratar do princípio da seletividade, no próximo tópico será abordado sobre a tributação do ICMS no Estado do Paraná e a prerrogativa se o princípio da seletividade é levado em consideração pelo legislador ao dispor da porcentagem da alíquota que o Estado cobra na circulação de absorventes femininos.

4. A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NOS ABSORVENTES FEMININOS NO ESTADO DO PARANÁ

Hodiernamente, o absorvente é usado por praticamente todas as mulheres que passam pelo ciclo menstrual, deve-se destacar que ainda existem mulheres que optam por outras formas, porém, em sua maioria, preferem e usam o absorvente. Diante disso, o absorvente é um produto essencial em sua comercialização, pois é necessário para o público feminino.

Nessa linha de raciocínio, o absorvente ao ser comercializado, possui a cobrança do imposto ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços), na qual possui o objetivo fiscal de arrecadar tributo sobre a sua circulação. Ao falar em ICMS, de acordo com o art. 155, II da Constituição Federal de 1988, o Estado do Paraná possui autonomia para instituir a porcentagem que deve ser cobrada de ICMS na circulação do absorvente.

Sendo assim, a porcentagem do ICMS sobre a comercialização de absorventes no Estado no Paraná é de 19% (artigo 17, inciso V do RICMS/PR), sendo considerada uma das porcentagens mais altas do país, em relação a um produto considerado essencial ao consumo, como o absorvente. Sendo possível afirmar:

A taxação de todas as formas de absorvente torna a aquisição de tais produtos mais árduos para as mulheres, que gastam em média seis mil reais com absorventes descartáveis durante sua vida. Ainda que haja opções menos caras, como os coletores menstruais, ainda assim, nem todas as mulheres têm fácil acesso ao produto. (NERIS, 2020, p.751)

Dito isto, é possível observar que essa tributação do absorvente dificulta o acesso do público feminino, mesmo sendo um produto essencial para a saúde da mulher. Ao se falar em essencialidade, o art. 155, § 2.º, III, da CF/88 permite que o Estado faça uso do princípio da seletividade, na qual institui que as alíquotas sejam de acordo com a essencialidade do produto, sendo maiores para os produtos supérfluos e menores para os essenciais.

Todavia, o uso de tal princípio é facultativo e dentro do Paraná não é possível notar sua aplicação para a comercialização dos absorventes, visto que são produtos essenciais, porém com uma alta alíquota de ICMS. Sendo assim, é possível afirmar:

Desse modo, deixar somente a cargo do legislador a definição do que se entende por essencial é admitir que se trate a realidade de forma constitutiva, o que dificulta a controlabilidade dos atos praticados pelo legislativo. Assim, pode ocorrer de se determinar, mediante a legislação, que um produto que, objetivamente, trata-se de algo essencial, tenha tratamento contrário à sua natureza, impondo uma carga tributária mais elevada. (KRONBUER, 2020, p. 39)

Dessa forma, há uma discrepância no que tange a ponderação da alíquota dos absorventes dentro do Paraná, pois, ao mesmo tempo que o Estado trabalha com uma alíquota de tributação em 19% (artigo 17, inciso V do RICMS/PR). O decreto nº 12.439 de 18 de outubro de 2022 isenta a cobrança do ICMS nas operações de absorventes adquiridos pela administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal

para utilização em programas sociais, com intuito de evitar a chamada “pobreza menstrual” (FARIA, 2021, p 81).

Diante disso, é possível notar um desencontro de ideias dentro do Estado, pois ao mesmo tempo em que existe o decreto nº 12.439 de 18 de outubro de 2022, o Estado instituiu a Lei ordinária nº 21.308 de 13 de dezembro de 2022. Sendo 19% uma alta alíquota para um produto essencial.

No que tange a afirmativa de que 19% é uma das maiores alíquotas de tributação do País, referente a comercialização de absorventes, é possível fazer uma comparação direta com alguns Estados: O Estado do Maranhão possui atualmente uma alíquota de 10% (anexo 1.4, art. 1º, VII, alínea t, do regulamento do ICMS do MA), o Ceará possui isenção da alíquota do ICMS na comercialização dos absorventes (art. 6º do decreto nº 33.327 de 30/10/2019 e art. 1º do decreto nº 34.178 de 02/08/2021) e o Rio de Janeiro uma alíquota de 7% (item 29 do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 4.892 de 01/11/ 2006 e Convênio ICMS N.º 128 de 20 de Outubro de 1994).

Nesse contexto de comparação, é visível que cada um desses Estados possuem uma visão diferenciada da essencialidade do absorvente, sendo então necessário afirmar que:

Desta forma, constata-se que a ausência de parâmetros normativos tendentes a delimitar o poder legislativo quanto à definição dos produtos e serviços a serem caracterizados como essenciais tem o condão de ferir o princípio máximo constitucional, qual seja, o da Segurança Jurídica, causando verdadeira aberração jurídica, ao passo em que, na tentativa de ter assegurado o princípio da seletividade frente ao ICMS, o legislador acaba por atentar contra outro princípio constitucional. Assim, enquanto não houver uma definição objetiva relacionada ao poder legislativo na elaboração da lista de serviços e de produtos essenciais, verdadeiramente não se terá por observado o princípio da seletividade em harmonia à própria Constituição Federal. (KOMATSU, 2008, p. 10)

Portanto, é possível falar em uma certa insegurança jurídica, ao analisar o critério de essencialidade que cada Estado citado proporciona ao absorvente. Sendo que, no Ceará a alíquota é zerada (um cenário ideal ao respeito a dignidade menstrual das mulheres), no Maranhão e Rio de Janeiro as alíquotas são bem mais baixas, comparadas ao Paraná, o que possibilita analisar que cada um desses Estados possuem um nível de ponderar o que seria a essencialidade do absorvente. Por fim, levando em consideração as comparações feitas, é possível constatar a falta de importância que o acesso ao absorvente possui dentro do Paraná. Pois, da mesma

forma que o Estado argumenta o decreto nº 12.439 de 18 de outubro de 2022, como uma forma de evitar a “pobreza menstrual” (FARIA, 2021, p 81), o mesmo Estado estimula tal pobreza ao colocar uma alíquota de 19% do ICMS sobre a circulação dos absorventes. Sendo assim, pode-se concluir que o princípio da seletividade não é considerado no que tange a tributação do ICMS sobre os absorventes dentro do Paraná.

5. CONCLUSÃO

O absorvente feminino é um produto utilizado durante o período menstrual da mulher, na qual promove mais conforto, autonomia, higiene pessoal e por isso é visto como essencial ao público feminino. Isto posto, ao tratar da importância de tal produto, vai além da simples possibilidade de a mulher poder frequentar qualquer lugar, durante sua menstruação, mas, acarreta o efeito positivo que o uso desse produto vem proporcionando ao seu público ao longo do tempo, efeito que vai além da saúde física e está diretamente interligado com a saúde mental de suas usuárias.

Diante disso, levando em consideração a essencialidade do absorvente, é visto o princípio da seletividade, na qual proporciona ao Estado do Paraná a possibilidade de cobrar alíquotas de ICMS mais baixas aos produtos considerados essenciais e mais altas aos não essenciais. Toda via, há uma notória prerrogativa no tema, pois na medida que Estado do Paraná cobra uma alíquota de 19% sobre a circulação do absorvente, o mesmo promove o Decreto nº 12.439 de 18 de outubro de 2022, que possibilita a isenção do imposto aos absorventes, em casos específicos.

Sendo assim, foi possível observar, ao longo da pesquisa, que na mesma proporção que o Paraná possui um decreto com intuito de evitar a chamada “pobreza menstrual”, o mesmo se contradiz ao impor uma alíquota tão alta de ICMS na comercialização do absorvente. É analisado que apenas o Decreto nº 12.439 de 18 de outubro de 2022 não é o suficiente para proporcionar de forma igualitária o acesso de todas as classes de mulheres que residem no Estado a um produto essencial. Além de que, no quesito do princípio da seletividade, é concluído que o Paraná não adota a medida de colocar uma alíquota de ICMS menor ao absorvente (produto essencial).

Diante disso, a conclusão abordada traz questionamentos que remetem ao posicionamento de respeito que o gênero feminino possui dentro do Estado, já que

por um lado o Estado oferta e por outro ele dificulta o acesso igualitário de todas as classes femininas a um produto essencial. Pois, ao cobrar ICMS sobre o produto citado, não deixa de ser um desrespeito a toda população feminina, visto que independente de condições financeiras, todas necessitam do absorvente.

Portanto, por meio da metodologia descritiva dialética, abordada de estudos bibliográficos, leis, decretos e da Constituição, foi possível abordar a problemática do tema de forma mais prática. Todavia, houveram limitações no que tange a analisar todos os estudos que existem no mesmo contexto da temática abordada, visto que são muitos autores com visões bem posicionadas. Isto posto, em conformidade com as referências utilizadas, no que tange a comercialização dos absorventes no Estado do Paraná, para que haja fácil acesso e dignidade na saúde menstrual, tal carga tributária deveria ser zerada em sua totalidade, proporcionando as mesmas condições de acesso a todo o público feminino do Estado, independente de condições financeiras.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Angélica. 2018. MENSTRUÇÃO – UM OLHAR APROFUNDADO À MULHER. FACULDADE DE TECNOLOGIA DE AMERICANA. Pág. 28. Disponível em: http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/bitstream/123456789/2939/1/20181S_SANTOSAn gelicados_OD0413.pdf >. Acesso em: 04 out. 2023.

RODRIGUES, Giovana. 2021. QUANTO CUSTA MENSTRUAR: UM ESTUDO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES A PARTIR DA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO BRASIL. Universidade federal de Uberlândia faculdade de direito professor jacy de assis. páginas 27-28. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34804/1/QuantaCustaMenstruar.pdf> >. Acesso em: 03 de out. 2023.

DA ROCHA, I. C. et al. de A. Pobreza menstrual no mundo: uma revisão de literatura / Panorama da pobreza menstrual no mundo: uma revisão de literatura. Revista Brasileira de Desenvolvimento, pág. 10707, 2022. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/43942>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Carvalho Motta, M. C., & Alves Peixoto da Rocha Brito, M. (2022). POBREZA MENSTRUAL E A TRIBUTAÇÃO DOS ABSORVENTES. Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito, 24(1), 33-54. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu.v24i1.53627>>. Acesso em: 12 set. 2023.

FARIA, Josiane. DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEM. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Pág. 81. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/download/8407/pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

DIEGUEZ, Roberta. “O que a psicologia tem a dizer sobre isso?": deslocamentos e provocações sobre pobreza menstrual entre duas psicólogas e um grupo de mulheres universitárias. Anais da VIII Reunião de Antropologia da Ciência e da Tecnologia –

ISSN: 2358-5684, pág. 625, 2021. Disponível em: <<https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/3805/3670>>. Acesso em: 02 out. 2023.

MIGUEL, R. de B. P.; VICENTE ROSA, J.; SUSIN DOS SANTOS, L.; PONZONI RADIN, M.; KONELL, V. L. "Azul da cor do mar": a higienização dos corpos através das publicidades de absorventes. Revista Feminismos, Pag. 27, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30185>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidente da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm> / Acesso em: 11 set. 2023.

SILVA, Elizane Souza. 2021. ICMS E GESTÃO TRIBUTÁRIA: A IMPORTÂNCIA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS. Portal de Anais Eletrônicos da Universidade Evangélica de Goiás, Pag. 48. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/racau/article/view/6976/3606>>. Acesso em: 12 set. 2023

Henry - TILBERY, Henry. O conceito de essencialidade como critério de tributação. Revista Direito Tributário Atual v. 10. São Paulo, 1990, p. 3.030. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2002/1820>>. Acesso em 14 set de 2023.

BARBOSA, Alef. A SELETIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA. UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU CURSO DE DIREITO. Pág. 21-22. 2022.

Disponível em: <
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27449/1/Monografia%20-%20Alef%20Bakley%20R%20Barbosa.pdf> >. Acesso em: 02 out. 2023.

MIGUEL, Carolina Romanini. Princípio da Seletividade: a essencialidade como critério constitucional para fixação de alíquotas do ICMS. Instituto Brasileiro de Estudos tributários, pág. 276, 2022. Disponível em: < <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Carolina-Romanini-Miguel.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

BATISTA, Adrieli Campos. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE AO ICMS: A importância do Recurso Extraordinário 714.139 e da Lei Complementar 194/2022 para a concretização da essencialidade. Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília, pág. 38, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35439/3/2023_AdrieliCamposBatista_tcc.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

PISCITELLI, T. et. al. Reforma tributária e desigualdade de gênero. São Paulo: Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional em Direito, Pág. 11, 2020. Disponível em:
 <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33903/Relat%c3%b3rio%20-%20Tributa%c3%a7%c3%a3o%20e%20G%c3%aanero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

SEIXAS, Raphaela. ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE NA TRIBUTAÇÃO DO ICM. UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. pág. 17. 2022. Disponível em: <<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/cafc5d5b-a132-4e42-b4be-c44d309f84d4/content> >. Acesso em: 04 out. 2023.

SILVEIRA, Diego. A DISFUNCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DO ICMS. LLM em Direito Tributário. pág. 19. 2021. Disponível em: <

<http://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5270/1/Diego%20Cez%C3%A1rio%20da%20Silveira%20-%20Trabalho.pdf> >. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 589.216/RJ. Relator Min. Eros Grau. 28 set 2009. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2624832>>. Acesso em: 03 out. 2023.

GONZAGA, Bruno. O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA NOS IMPOSTOS SOBRE CONSUMO E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB. pág. 22. 2023. Disponível, em:< <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28087/1/BCG300523.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2023.

SAMPAIO, Nycole. Princípio da Seletividade e sua Aplicação na Tributação do ICMS/PA sobre a Energia Elétrica. REVISTA DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL nº 41. pág. 344. 04/2019. Disponível em: < <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/535/865> >. Acesso em: 04 out. 2023.

PARANÁ. DECRETO N.º 7.871. de 29 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf> >. Acesso em 03 de out. 2023.

NERIS, Brenda. POLÍTICAS FISCAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NOS ABSORVENTES FEMININOS. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade. pág. 751. 12/2020. Disponível em: < <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/533/541> >. Acesso em: 04 out. 2023.

KRONBUER, Eduardo. Princípio da Seletividade: Duas Concepções Rivalis de Essencialidade, pág 39, 2020. Disponível em: < <file:///C:/Users/danyelle/Downloads/12269-Article%20Text-55422-2-10-20210519.pdf> >. Acesso em: 03 de out. 2023.

PARANÁ. Lei nº 12.439, de 18 de outubro de 2022. Introduz alteração no Regulamento do Imposto. Paraná. Curitiba. 18 de out. de 2022, Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-12439-2022-parana-introduz-alteracao-no-regulamento-do-imposto-sobre-operacoes-relativas-a-circulacao-de-mercadorias-e-sobre-prestacoes-de-servicos-de-transporte-interestadual-e-intermunicipal-e-de-comunicacao-ricms>>. Acesso em: 11 set. 2023.

PARANÁ. Lei ordinária nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996. Paraná. Curitiba. 13 de dez. de 2022, Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21308-2022-parana-altera-a-lei-no-11-580-de-14-de-novembro-de-1996-que-trata-do-icms-para-introduzir-as-modificacoes-decorrentes-da-publicacao-da-emenda-constitucional-federal-no-123-de-14-de-julho-de-2022-e-da-lei-complementar-federal-no-194-de-23-de-junho-de-2022-e-dar-outras-providencias>>. Acesso em: 11 set. 2023.

MARANHÃO, ANEXO 1.4 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Disponível em: <<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=13623>>. Acesso em 03 de out. 2023.

KOMATSU, Vanessa. DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ESSENCIALIDADE FRENTE À ALÍQUOTA DO ICMS. pág. 10, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2623/2410>>. Acesso em: 03 out. 2023.

CEARÁ ESTADO. Decreto nº 33327 DE 30/10/2019. Consolida e Regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Ceará, Ceará, CE, 31 out. 2019.

Disponível em: <[https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384287#:~:text=Consolida%20e%20Regulamenta%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o,\)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384287#:~:text=Consolida%20e%20Regulamenta%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o,)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.)>. Acesso em: 09 out. 2023.

CEARÁ ESTADO. Decreto nº 34.178 de 02/08/2021. Altera o Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, que consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). *Palácio do Governador do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, a 02 de ago. 2021.* Disponível em: < [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418092#:~:text=Alterar%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2033.327,e%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20\(ICMS\).](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418092#:~:text=Alterar%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2033.327,e%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20(ICMS).) >. Acesso em: 09 out. 2023.

RIO DE JANEIRO ESTADO. LEI Nº 4.892 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006. DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 1 de nov. 2006. Disponível em: < http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=115945159654017404&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC40903233000&_adf.ctrl-state=ytbnek823_59 >. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. CONVÊNIO ICMS N.º 128 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994. Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica. 28ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, Brasília, DF, 20 out. 1994. Disponível em: < http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=115945513778899354&datasource=UCMServer%23dDocName%3A88777&_adf.ctrl-state=ytbnek823_163 >. Acesso em: 09 out. 2023.